



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-14.2012.815.0181

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Unibanco Seguros S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : Cláudio de Sousa
ADVOGADO : Valentim da Silva Moura
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira
JUÍZA : Isabelle de Freitas Batista Araújo

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA PROMOVIDA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RE Nº 631.240. REJEIÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova

do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 193.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIBANCO SEGUROS S/A contra a Sentença de fls. 104/109 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por CLÁUDIO DE SOUSA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, acrescidos de correção monetária a contar da data do acidente (23/06/2010) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, as custas foram pro rata, incidindo honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pelas partes em favor dos patronos das partes adversas, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pelo fato do Promovente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões (fls. 111/118), argui a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, alega a Apelante a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 171/176, pela manutenção do *decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo desprovimento do recurso, fls. 182/187.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de falta de interesse de agir

Sustentou a Apelante que a parte Autora é carecedora de interesse de agir, tendo em vista que não acionou, administrativamente, o pagamento da indenização de seguro DPVAT.

Nesse sentido, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Na ocasião, ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014) e, uma delas, entendo, aplica-se, por analogia, à espécie vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício

anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

“In casu”, como a Recorrente contestou (fls. 27/38) o mérito da ação ajuizada em 17.05.2012, tenho que não prospera a pretensão posta no presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Extrai-se dos autos que a parte Autora/Apelada foi vítima de acidente de trânsito em 23 de junho de 2010, sofrendo fratura no dorso da mão direita, resultando rigidez no dedo, com percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme Laudo de Exame Pericial, fls. 102/102v.

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto

abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante ao nexa causal entre o acidente e o dano dele decorrente.

Há, nos autos, Certidão de Ocorrência Policial (fl. 13), assim como Laudo confeccionado pelo IPC – Instituto de Polícia Científica (fl. 13) e outro realizado pelo mutirão DPVAT (fls. 102/102v), identificando as lesões sofridas, bem como a consequência irreparável trazida pelo sinistro, consistente em fratura no dorso da mão direita, resultando rigidez no dedo, com percentual de 75% (setenta e cinco por cento), fazendo *jus*, portanto, à percepção do seguro obrigatório DPVAT, consoante o disposto na sentença, isto é, 75% x (10% de R\$ 13.500,00), totalizando a quantia de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos).

Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, não há que se falar em ausência de nexo causal, estando claramente caracterizado o evento danoso.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), **os Excelentíssimos Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator